



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 28ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

Data: 28 de setembro de 2021

Horário início: 19:00 Horas

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1 - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO

40/2021	Vereadora Gabriela Delgado – PSB	Projeto de Lei nº40, de 22 de setembro de 2021. “Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil no município de Nova Andradina e dá outras providências”.
41/2021	Vereadora Cida do Zé Bugre - PL	Projeto de Lei nº 41, de 22 setembro de 2021 “Institui a semana da consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”.
42/2021	Vereador Arion Aislan de Sousa - PL	Projeto de Lei nº. 42, de 23 de setembro de 2021 que“Dispõe sobre a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

06/2021	Vereadores (as) Subscritos (as)	Projeto de Lei Complementar Nº06 de 15 de setembro de 2021 “Inclui parágrafos ao artigo 15 da Lei Complementar n. 135, de 04 de janeiro de 2012, e dá outras providências”.
----------------	--	--

3 – PARECERES

49/2021	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 14 de junho de 2021, que “ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências”.
52/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT	Projeto de Lei Nº39, de 19 de agosto De 2021 que “Dispõe sobre alteração da Lei 1.069/2012, e dá outras providências”.

4 – INDICAÇÕES

495/2021	Vereado Arion Aislan de Sousa – PL	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário
-----------------	---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando que seja adquirido um bebedouro com capacidade mínimo de 100 litros para suprir as necessidades da Farmácia Básica Municipal, onde há um fluxo de transientes em grande proporção e com a chegada deste verão o consumo de água aumenta demasiadamente.
496/2021	Vereador Wilson Almeida - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO e ao Secretário Municipal de Gestão e Finanças, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , solicitando a ampliação do quantitativo, substituição e realização de reformas nos aparelhos de fisioterapia do CRENA (Centro de Reabilitação Nova Andradina).
497/2021	Vereador Fabio Zanata – MDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI solicitando a reforma e ampliação da sala dos professores, bem como a construção de um anfiteatro na Escola Municipal Professora Efantina de Quadros.
498/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Diretor Municipal da Agência de Habitação, Sr. LUCIANO LEAL , indicando o Projeto de Substituição de Moradia Precária no município.
499/2021	Vereadora Cida do Zé Bugre – PL	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , solicitando que seja viabilizada a construção de cerca de proteção, no entorno da erosão no prolongamento da Rua Antônio Duarte, Bairro Argemiro Ortega.
500/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS , ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Integrado, Sr. HERNANDES ORTIZ , e ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , solicitando a disponibilização de 100 toneladas de calcário e a viabilização de recursos (EMENDAS) para aquisição de implementos agrícolas para atender os agricultores da Comunidade 1 do Assentamento Teijin (INCRA).
501/2021	Vereador Deildo Piscineiro – PSDB e Vereadora Marcia Lobo – MDB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Gerente da 9ª Residência Regional da AGESUL, Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		<p>HUMBERTO HENRIQUE TEIXEIRA SALES, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Sr. HERNANDES ORTIZ, solicitando:</p> <p>a) Implantação de Estrada Vicinal ao Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcellos; b) Implantação de Estrada Vicinal na MS-473 trecho pós Córrego do Baile – Instituto Federal; c) Plantio de Árvores Frutíferas e Nativas nos trechos correspondentes das Possíveis Estradas Vicinais.</p>
502/2021	Vereador Deildo Piscineiro - PSDB	<p>INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES, solicitando calçamento nos arredores do Poço Artesiano localizado na área do Estádio Municipal Luiz Soares Andrade e o Centro de Treinamento Ercílio Carreira Mendes.</p>
503/2021	Vereador Alemão da Semente – PDT	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES, solicitando a Implantação de Monumento Tipo Arco – Pórtico, com Descrição de “Sejam Bem-Vindos ao Distrito de Nova Casa Verde” (localidades pontuadas em imagem do Google Maps Anexa).</p> <p>a) Trevo da MS – 267 vindo do Município de Nova Alvorada do Sul b) Rotatória na MS -267 – vindo do Município de Bataguassu – MS (Próxima a Churrascaria Gabrielly). c) Trecho da MS – 134 – Nova Andradina – MS destino ao Distrito de Nova Casa Verde – nas Proximidades da Avenida Amazonas.</p>
504/2021	Vereadores Dr. Leandro – PSDB e Josenildo Ceará - PT	<p>INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL, solicitando a Implantação de Bicicletário nas Praças Públicas do Município de Nova Andradina-MS.</p>

5 – MOÇÕES

14/2021	Vereadora Cida do Zé Bugre – PL e Vereadores (as) Subscritos (as)	<p>REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Nova Andradina-MS, pelos 40 anos de fundação no município.</p>
---------	---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

Programação Setembro Amarelo – encerramento com o Vereador Josenildo Ceará – PT

6 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS

16/2021	Prefeito Municipal Segunda Votação	Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 14 de junho de 2021, que “ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências”.
39/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT	Projeto de Lei Nº39, de 19 de agosto De 2021 que “Dispõe sobre alteração da Lei 1.069/2012, e dá outras providências”.

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Próxima Sessão: 29ª. VIGÉSIMA NONA Sessão Ordinária que será realizada em 05 de Outubro de 2021, às 19h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto:	PROJETO DE LEI	Nº40/2021 Fl. 1/2
AUTORA: VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB			
PROJETO DE LEI Nº40, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.			

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil no município de Nova Andradina e dá outras providências”.

Prefeito Municipal, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta lei determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Nova Andradina.

Art. 2º. A lista de espera deve ser classificada por escola e deve conter:

- I. Nome do responsável legal que efetuou o pedido de matrícula;
- II. Número do protocolo do pedido de vaga;
- III. Data da solicitação de vaga;
- IV. A posição do responsável na lista de espera.

Art. 3º. A lista de espera deverá ser divulgada no sítio da Prefeitura do Município de Nova Andradina com acesso facilitado, em banner destacado na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação..

Nova Andradina, MS, 23 de Setembro de 2021.

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
“Gabriela Delgado”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vereadora - 2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Nova Andradina.

Cabe dizer que a norma em discussão privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade. Convém ponderar ainda que o Projeto de Lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local.

Desse modo, é de extrema relevância que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera é medida que homenageia os princípios da transparência, publicidade e impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade a lista que, inclusive, já existe, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as crianças e seus responsáveis, além de trazer mais segurança e igualdade entre os que esperam por uma vaga em creche, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo	PROJETO DE LEI	PL N°. 41 /2021 Fl.1/3
	Câmara Municipal de Nova Andradina-MS		
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __: __		
	Visto:		
AUTORA: VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL			

PROJETO DE LEI N° 41, DE 22 SETEMBRO DE 2021

“Institui a semana da consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Consciência Negra, a realizar-se no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. A programação de eventos relacionados à semana da Consciência Negra Deverá anteceder o dia 20 de novembro.

Art. 2º O Poder Executivo realizará ou adotará as medidas cabíveis para apoiar a organização de eventos destinados consecução desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação Orçamentária própria.

Art. 3º A Prefeitura em parceria e Convênios com Instituições de Ensino Públicas, Privadas e a Câmara Municipal de Vereadores criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades Regionalizadas na Semana da Consciência Negra.

Art. 4º Para a coordenação das atividades e incorporação de eventos regionais ou locais, a Prefeitura organizará seminário popular com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

§ 1º O seminário popular referido no “caput” deste artigo deverá ocorrer na primeira quinzena de novembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária N°41/2021 Pag.02

§ 2º As definições do Seminário sobre a coordenação dos eventos e destinação equilibrada e socialmente justa de verbas não poderão negar a autonomia de direção local para aplicação dos recursos.

§ 3º O Seminário de que trata o “caput” deste artigo será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades do Movimento Negro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando se as disposições ao contrario.

Nova Andradina-MS, 22 de setembro de 2021.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
“Cida do Zé Bugre”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária N°41/2021 Pag.03

JUSTIFICATIVA

O Brasil desde meados do século XVI recebe seres humanos oriundos do Continente Africano que foram escravizadas nos diversos tipos de trabalhos que sustentaram a economia do Brasil colônia. É possível tranquilamente ressaltar que os trabalhos de pessoas escravizadas fizeram a formação socioeconômica deste país, entretanto, é importante lembrar o quanto apesar de todo o trabalho dedicado a estas terras as pessoas negras sempre foram deixadas ao relento da história, da economia, da educação, do lazer, da cultura e da dignidade humana.

Nesse sentido, também lembrando toda a luta de Zumbi dos Palmares e entre tantos outros homens e mulheres negras que compunham toda a luta pela valorização da pessoa negra, queremos solicitar a todos e todas que venham somar forças em prol de um Brasil mais humano, capaz de sensibilizar valorizando todas as cores, classes, religiões, e que possam de forma especial pensarem que a cultura Afrobrasileira se faz presente em todos os componentes da formação sociocultural brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI	Nº 42/2021 Fl. 1/8
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __:__		
	Visto:		
AUTOR: VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA - PL			
PROJETO DE LEI Nº. 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.			

“Dispõe sobre a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes no Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Lei Complementar se destina a disciplinar os projetos de Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes na zona urbana e de expansão urbana do Município de Nova Andradina-MS, sendo elaborada nos termos das Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 13.465/17, e suas alterações e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo único. Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes o modelo de parcelamento de solo formado em área fechada por muro ou alambrados, com acesso único controlado, que tenha por finalidade a subdivisão de gleba em frações ideais destinadas a edificação de unidade habitacional autônomas, constituídas por lotes, sobre os quais serão realizadas construções, a critério do adquirente.

Art. 2º. Fica admitida a implantação de condomínio de lotes, nos termos do artigo 1358-A e seguintes do Código Civil, no município de Nova Andradina/MS, que consiste em espécie de condomínio, na qual ocorre o parcelamento do solo, onde se cria unidades imobiliários vinculadas a uma fração ideal do solo e das áreas comuns. Isso significa que as ruas, praças e as demais áreas de uso comum não são transferidas à propriedade do município, mas continuam sendo propriedade privada, pertencente aos titulares do lote de acordo com a respectiva fração ideal.

§ 1º. cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo uma fração ideal de gleba e coisas comuns, sendo que existirão também áreas e edificações de uso comum.

§ 2º. O sistema viário, as áreas livres e os equipamentos comunitários integram a fração ideal de domínio dos condôminos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de convenção condominial, que conterà as normas que vigerão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Obras, o Plano Diretor e esta Lei.

§ 4º. Toda a estrutura interna do condomínio de lotes é de responsabilidade do empreendedor/proprietário, e, sua manutenção e conservação é de responsabilidade dos condôminos.

Art. 3º. Não será permitido a Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes em:

- I-** terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II-** terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III-** terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, referentes a terraplenagem;
- IV-** áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigida;
- V-** terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- VI-** áreas de preservação permanente e de preservação de mananciais hídricos, assim definidos em Lei; e,
- VII -** imóveis declarados de utilidade pública pelo município para fins de desapropriação.

Art. 4º. Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes, adequar-se-á ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES

Seção I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º. Os Condomínios Horizontais de Lotes deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I-** os lotes resultantes da divisão da gleba total do condomínio, que constituem unidades autônomas desse condomínio, destinados à edificação de unidade habitacional, deverão conter a área mínima de 300 m² e frente de 12 metros vedada a subdivisão ou desdobro desta em novos lotes;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II -** para Condomínios Horizontais de Lotes com área total de até 10.000 m², não serão exigidas reservas de áreas internas destinadas ao uso de recreação dos condôminos, nem áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, independentemente do Tamanho dos lotes;
- III-** para os Condomínios Horizontais de Lotes com área total superior a 10.000 m² até 35.000 m², serão exigidas reservas de áreas internas destinadas a uso de recreação dos condôminos, na proporção total de 5% (cinco por cento) da área total do condomínio;
- IV-** para os Condomínios Horizontais de Lotes com área total superior a 35.000m² acima, serão exigidas reservas de áreas internas destinadas a uso de recreação dos condôminos e área verdes, na proporção total de 10% (dez por cento) da área total do condomínio;
- V-** as faixas de acesso, ruas e avenidas (quando houver), deverão seguir o mesmo regramento e padrões requeridos no plano diretor do município de Nova Andradina-MS, com o intuito de padronizar as mesmas igualmente as do perímetro urbano;
- VI-** as calçadas também deverão seguir o mesmo regramento e padrões requeridos no plano diretor do município de Nova Andradina-MS com o intuito de padronizar as mesmas igualmente as do perímetro urbano;
- VII-** serão dotados de, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura:
- a)** arborização nas vias de circulação, conforme lei municipal vigente ou na ausência conforme orientação expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
 - b)** rede de abastecimento de água, conforme diretrizes expedidas pela concessionária de serviço público e rede para hidrantes externos para combate a incêndio;
 - c)** rede de coleta de esgoto, conforme diretrizes expedidas pela concessionária de serviço público;
 - d)** rede de energia elétrica e iluminação, previamente aprovada pela concessionária de serviço público;
 - e)** sistema de drenagem de águas pluviais, conforme diretrizes expedidas e previamente aprovada pelo órgão competente do município;
 - f)** pavimentação de vias, guias e sarjetas;
 - g)** via pavimentada dando acesso, à área loteada, previamente aprovada pelo órgão competente do município.

§ 1º A pavimentação deverá ser executada conforme normas técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT e da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, com capa asfáltica em CBUQ — (Concreto Usinado a Quente) com espessura mínima de 3 (três) centímetros.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Guias e Sarjetas deverão ser dimensionadas conforme diretrizes do Município, devendo prever acessibilidade, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a ABNT — NBR 9050.

Seção II

DA CONSULTA PRÉVIA E EMISSÃO DA CARTA DE DIRETRIZES

Art. 6º. O interessado em elaborar projeto de Condomínio Horizontal de Lotes deverá solicitar ao município de Nova Andradina-MS, por meio de consulta prévia, a viabilidade do referido projeto e as diretrizes para o uso do solo urbano, apresentando para este fim os seguintes documentos:

- I-** requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal, juntamente com a procuração pública, quando necessário;
- II-** matrícula da gleba a ser loteada, expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III-** croqui de localização do imóvel, em duas vias, na escala de 1:1.000, com indicação do norte verdadeiro, contendo as divisas da propriedade perfeitamente definidas, curvas de nível no mínimo de metro em metro, localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, redes de energia e construções existentes;
- IV-** pré-projeto urbanístico, em duas vias, na escala 1:1.000, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal e responsável técnico, onde deverá constar a estrutura viária básica, as dimensões mínimas dos lotes, larguras de ruas e calçadas, raio de curva das esquinas e curva de nível.

Art. 7º. Havendo viabilidade de implantação, o município de Nova Andradina-MS, de acordo com as Diretrizes de Planejamento do Município e demais legislações superiores vigentes, emitirá CERTIDÃO DE DIRETRIZES GERAIS.

§ 1º. O prazo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo.

§ 2º. A Certidão de Diretrizes Gerais tem validade pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, após o que estará automaticamente prescrita.

§ 3º. O recebimento da consulta prévia e emissão das Diretrizes Gerais não implica em aprovação da proposta do condomínio horizontal de lotes.

Seção III

DA APROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES E DO ALVARÁ E LICENÇA DE EXECUÇÃO

Art. 8º. Atendidas as exigências e aprovado o empreendimento junto ao Município de Nova Andradina, o empreendedor deverá apresentar ao cartório de registro de imóveis, no mínimo, os seguintes documentos:

- I -** requerimento solicitando o registro da instituição condominial;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II** - projeto devidamente aprovado pela municipalidade, contendo:
 - a)** memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento;
 - b)** planta dos lotes;
- III** - convenção do condomínio;
- IV** - anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável do projeto e execução.
- V** - cópia de ata de reunião do Conselho Municipal Do Plano Diretor - *COMPLAN*, de *Nova Andradina/MS*, com parecer **FAVORÁVEL**.

Art. 9º. Após a expedição da Certidão de Diretrizes Gerais o interessado deverá apresentar novo requerimento ao município, solicitando a aprovação dos projetos executivos e o fornecimento do Alvará e Licença de Execução, anexando para este fim os seguintes elementos:

- I-** Projeto urbanístico para implantação do condomínio, integrados pelo levantamento planialtimétrico e demais projetos de infraestruturas com seus respectivos memoriais descritivos, apresentados em 5 (cinco) vias de papel contínuo, sem rasuras ou emendas, sem distorções de escala e uma cópia em meio digital georreferenciada, atendendo na sua íntegra as Diretrizes Gerais fornecidas pela Administração Municipal;
- II-** Parecer de Viabilidade Técnica da concessionária responsável pelo saneamento básico municipal;
- III-** Parecer de Viabilidade Técnica da concessionária responsável pelo fornecimento de energia;
- IV-** Minuta de instituição/convenção do condomínio, com inserção indispensável das obrigações reservadas para o condomínio por esta Lei;
- VI-** Outros documentos julgados necessários a critério do órgão competente do município.

§ 1º. Todas as vias dos projetos, referidos neste artigo, serão assinadas pelo proprietário, ou representante legal, se for o caso, e pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA e/ou CAU, bem como anexadas cópias das ART's e/ou RRT's dos Projetos e Obras.

§ 2º. Uma vez fornecidas às informações necessárias para aprovação dos projetos, o prazo máximo para análise das peças técnicas e demais documentos, pelo órgão competente do município, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º. No Alvará e Licença de Execução deverá constar:

- I-** as obras e serviços a serem executados;
- II-** o prazo de conclusão das respectivas obras;
- III-** as áreas públicas à serem destinadas a administração pública, quando houver;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV- proibição da subdivisão ou desdobro das unidades autônomas (lotes) do condomínio em lotes, conforme previsto no art. 4º, inciso I desta lei.

Art. 10. Após aprovação, será fornecido o competente Alvará e Licença de Execução no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção IV

DA CERTIDÃO DE VISTORIA FINAL

Art. 11. Após a realização das obras constantes do projeto aprovado pelo município, realizar-se-á a vistoria a fim de emitir a Certidão de Vistoria Final (CVF).

§ 1º. A Certidão de Vistoria Final (CVF) é o documento emitido pelo município que confirma a realização de todas as obras constantes do projeto aprovado, e tem por finalidade a declaração de habitabilidade do local do empreendimento e de seus equipamentos urbanos.

§ 2º. A falta do documento de que trata o caput deste artigo, no prazo estimado no cronograma do termo de compromisso, impedirá a aprovação e o licenciamento de novas habitações internas do condomínio.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Aprovado o projeto de condomínio horizontal de lotes pelo Município, o mesmo será submetido a registro junto ao Registro Imobiliário competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação especial aplicável à espécie.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao condomínio horizontal de lotes o dispositivo sobre condomínio edilício previsto no art. 1.331 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/02), respeitando a legislação urbanística.

Art. 13. Os Condomínios Horizontais de Lotes, aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original sem prévia autorização do Município.

Art. 14. Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, manutenção e preservação de vias e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como as obras de infraestrutura básica, distribuição, iluminação e manutenção da rede de energia.

Art. 15. Na eventualidade da dissolução do Condomínio Horizontal de Lote, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo, bem como, aplicação de penalidades aos empreendedores/proprietários, conforme for determinado pelo Conselho Municipal Do Plano Diretor - *COMPLAN*, de Nova Andradina/MS, em assembleia, onde as referidas multas deverão ser calculadas com base no valor equiparado a metragem de valor venal da região do empreendimento no momento de sua dissolução de no mínimo 10% (dez por cento) de área e no máximo 50% (Cinquenta por cento) da área do empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Para alteração do uso do solo do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, será respeitada a sua Convenção, registrando-se no Registro de Imóveis essa alteração.

Art. 16. Caso haja condomínio de lotes em construção, ou já existentes antes desta lei, poderá o interessado, regularizar o empreendimento, desde que obedecidos os requisitos contidos nesta lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar restringe os possíveis empreendimentos apenas para áreas já devidamente urbanizadas.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de Setembro de 2021.

ARION AISLAN DE SOUSA
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município de Nova Andradina-MS, por força do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 2º e 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, é competente para dispor sobre a ordenação e controle do uso do solo e a respectiva edificação.

Considerando o crescimento de empreendimentos imobiliários em todo o Brasil, através de Condomínio Fechado de lotes residenciais, em que não é permitido o acesso público ao interior do Condomínio, por critérios da fraca segurança pública e conforto particular dos condôminos, os quais têm se demonstrado ser tendência principalmente na habitação em nível horizontal.

Considerando que esta lei trará segurança jurídica, certamente acarretará em atratividade para investidores imobiliários, gerando receitas ao município e inúmeros empregos diretos e indiretos aos munícipes, além de possibilitar, caso haja, a regularização de condomínios que se enquadram nesses requisitos, à sua regularização perante a municipalidade.

Considerando que a Lei nº 13.465 de 2017 deu nova redação ao Código Civil de 2002, incluindo o art. 1358-A, que autoriza a implantação de Condomínio de Lotes em terrenos de partes designadas de lotes de uso exclusivo e partes que são propriedades comuns dos condôminos, cuja regulamentação legal segue o capítulo que dispõe sobre o condomínio edilício no Código Civil de 2002; devendo o empreendedor responder, para fins de incorporação imobiliária, com a realização da infraestrutura do condomínio.

Considerando a necessidade de o Município de Nova Andradina-MS adotar medidas jurídicas necessárias e, até mesmo, se adequar às novas modalidades de direitos reais admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais o Condomínio de lotes, instituto jurídico que ainda carece de regulamentação legal pelo Município de Nova Andradina-MS.

Considerando ainda que, por fim, que a falta de legislação própria municipal destinada a normatizar a incorporação imobiliária de condomínio de lotes, em que o próprio lote é a propriedade individual adquirida pelo condômino, enquanto que as benfeitorias do Condomínio são as partes comuns e ideais do condômino a edificação construída pelo incorporador compõem os equipamentos comuns do condomínio, segundo orientação contida na Lei federal nº 4.591/64 combinada com o Decreto-lei nº 271/67 e o novo Art. 1358-A do Código Civil/2002, matéria de direito urbanístico que necessita de regulamentação própria pelo Município de Nova Andradina-MS.

Portanto fica aqui a justificativa a qual esta propositura é motivada, solicitando aqui a apreciação, análise e aprovação dos demais pares vereadores e posterior sanção desta pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº06/2021 Fl.1/2
	PROTOCOLO		
	Data: __/__/__ Hora: __: __		
	Visto:		
AUTOR: VEREADORES (AS) SUBSCRITOS (AS)			
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021			

“Inclui parágrafos ao artigo 15 da Lei Complementar n. 135, de 04 de janeiro de 2012, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso Do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam incluídos os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao artigo 15 da lei complementar n. 135, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 15

§ 1º: A Câmara de Vereadores poderá optar por pagar a remuneração de todos os seus servidores em duas parcelas, sendo a primeira, à razão de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, no dia 15 de cada mês, e a segunda, com o valor remanescente, do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º: Recaindo a primeira parcela em data em que não houver expediente, será realizado o pagamento no primeiro dia útil seguinte ao dia 15.

§ 3º: o pagamento da remuneração dos servidores em 02 (duas) parcelas não configura adiantamento salarial, tendo em vista que o percentual fixado para a primeira parcela é proporcionalmente inferior aos dias de labor.

§4º. Fica facultativa a escolha do servidor (a), receber seus vencimentos em uma única parcela, bastando fazer seu pedido via requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 15 de Setembro de 2021

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO – PSDB

“DR Leandro”

Presidente da Câmara Municipal

SANDRO ROBERTO HOICI - DEM

Vereador e 1º Vice-Presidente

JOSENILDO CEARÁ - PT

Vereador e 1º Secretário

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB

“DEILDO PISCINEIRO”

Vereador e 2º Secretário

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT

“ALEMÃO DA SEMENTE”

Vereador

ARION AISLAN DE SOUSA - PL

Vereador

FABIO ZANATA - MDB

Vereador

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB

Vereadora e 2ª. Vice-Presidente

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT

Vereador

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB

Vereadora

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL

“CIDA DO ZÉ BUGRE”

Vereadora

PEDRO GOMES SOARES - PSD

Vereador

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __:__ Visto:	PROJETO DE LEI	Nº39/2021 Fl. 1/1
--	--	-----------------------	------------------------------------

AUTOR: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ - PT

PROJETO DE LEI Nº39, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre alteração da Lei 1.069/2012, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os **Art. 1º**, **Art. 3º** e **Art. 5º**, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Nova Andradina, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

Art. 3º Caberá ao poder Legislativo e executivo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, será promovida a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no Art.1º.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 19 de Agosto de 2021.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O projeto em vista traz como primazia o nivelamento entre poderes (executivo e legislativo) para a nomeação de cargos em comissão, haja vista, ser de extrema relevância que aconteça cada vez mais a disciplina e seletividade de pessoas em cargos públicos com sua história imaculada, uma vez, ser também muitíssimo importante a idoneidade do contratado, para que os cargos públicos possam também servir de exemplo para a sociedade. O que é público como nos faz transmitir Rui Barbosa em seu texto “A Política”, nos deixa claro que pertence a todos – é o bem comum, devendo estar como luz para a sociedade, reflexo em um espelho de construção da ética e da moral, fios condutores para que o município tenha na sua significação a mesma essência da Política promotora da Cidadania na Polis.

A partir desta feita, solicitamos que os nobres pares possam estar conosco na promoção desta lei que irá efetivar a essência do bem público.